Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003517-59.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Representação comercial

Requerido: **Briquete São Carlos Ltda**Requerido: **Madeireira Barroso Ltda**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SÃO CARLOS PROCESSO Nº 1003517-59.2014

VISTOS.

BRIQUETE SÃO CARLOS LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÕES cc INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO IMOTIVADA em face de MADEIREIRA BARROSO LTDA, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que opera com representação comercial e desde 2006 realiza intermediação das vendas da empresa "Galvani" com exclusividade; a partir de 2011 passou a intermediar as vendas efetuadas entre a ré e referida empresa, sendo que os negócios foram feitos com regularidade por aproximadamente 2 anos e meio. Todavia, a partir de 2014 a requerida (sua representada) parou de pagar as comissões. Diante do inadimplemento, notificou-a extrajudicialmente para obter o valor em atraso e ainda a rescisão do contrato, mas não houve retorno; assim, deu o negócio por rescindido de forma indireta, nos termos do art. 36, "d", da Lei 4.886/65. Ingressou com a presente ação para que a requerida seja condenada ao pagamento total de R\$ 103.770,31.

A inicial veio instruída com documentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 165 e ss, alegando: 1) que o contrato verbal firmado entre as partes não previa que os negócios firmados com a empresa Galvani deveriam sempre ser intermediados pela autora; 2) que as compras efetuadas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2014 foram intermediadas pelo Sr. Reginaldo da Silva Moreira, motivo pelo qual as comissões não são devidas (e por isso não foram pagas). No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

As partes foram instadas a produzir provas. A autora pediu o julgamento antecipado da lide e a requerida, oitiva de testemunhas.

Eis o relatório, no essencial.

DECIDO, antecipadamente, por entender completa a cognição e diante do pedido de julgamento sem outras provas formulado pela autora.

O ônus da prova dos "fatos constitutivos do direito" – no caso "representação comercial" verbal – era da autora, que veio a Juízo sem nada de relevante demonstrar. Não trouxe documentos e nem testemunhas (aliás, se limitou a pedir o julgamento no "estado" da LIDE – v. fls. 219), demonstrando a efetiva ocorrência dos negócios que sustenta ter concretizado e servem de base ao pedido deduzido.

Nesse sentido – retratando caso em que a demandante se desincumbiu do ônus – Apel. 9114893-70, TJSP.

Cabe ainda ressaltar o que dispõe o art. 31, parágrafo único, da Lei de Representação Comercial sobre a "exclusividade", que não se presume, e demanda para seu reconhecimento, ajuste expresso.

Nesse sentido: Apel. 0007816-23.2012 do TJSP.

Como se tal não bastasse, a autora confessa não ter intermediado várias

vendas/vários negócios entre a ré a Galvani, o que torna ainda mais frágil sua situação processual.

Público << Campo excluído do banco de dados >>

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Por fim, como partiu da autora a vontade de não mais atuar, notificando a ré a respeito, não me parece presente nos autos o direito a verbas rescisórias previstas na Lei nº 4.886/65.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial.

Sucumbente, arcará a autora com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo, por equidade, em 10% do valor dado à causa.

P.R.I.

São Carlos, 23 de março de 2015.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA